

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO  
NO PERÍODO:

De: 08/07/09 a 1/1/1

ASSINATURA DO SERVIDOR

LEI Nº 594, DE 08 DE JULHO DE 2009.

Disciplina a aprovação e autorização de desdobro de lotes no Município e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei destina-se a disciplinar a autorização e aprovação de desdobro de lotes urbanos no Município.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar, desde que atendidos os requisitos, através de Decreto, os projetos de desdobro de lotes urbanos que possuam qualquer área, desde que suporte tal desdobramento.

§ 1º O desdobro somente poderá ser autorizado e aprovado para regularização de situação de fato já existente devidamente comprovada, cujo terreno já esteja Edificado, sendo vetado o desdobro somente de terreno.

§ 2º Os benefícios de que trata esta lei só poderão ser aplicados por uma única vez para o mesmo lote e limitado a criação de 02 (dois) lotes, ou seja, o desdobrado e o remanescente.

§ 3º Os lotes oriundos de desdobro feito na forma desta lei, não poderão ser objetos de novo desdobro, esta vedação deverá ser expressa na aprovação do desdobro e, ainda, constar nos arquivos do Cadastro Técnico Municipal.

§ 4º Cada unidade após o desdobro deverá permanecer com no mínimo 62,50m<sup>2</sup> ( sessenta e dois virgula cinquenta metros quadrados) de área total e testada com no mínimo 2,50m (dois virgula cinquenta metros) metros para a via pública.

§ 5º Será permitido a criação de uma passagem de acesso, quando se tratar de lote de fundos, desde que a largura mínima da passagem seja de 1,00m (um metro) em relação ao Logradouro Público, sem a exigência de testada mínima.

§ 6º Poderá ser a efetuar o desdobro de parcela de lote urbano em fração inferior a prevista no § 4º desde que a parcela desdobrada seja membrada em lote confrontante.

Art. 3º Para efeitos desta lei consideram-se:

I – lote: área de terra com pelo menos uma divisa lindeira à via oficial, com área igual ou inferior a 15.000 m<sup>2</sup>;

II – desdobro ou desdobramento de lote: sub-divisão, em 02 (dois) lotes, de lote urbano regular e já existente, proveniente de loteamento regularmente inscrito ou registrado para formação de novos lotes, com frente para rua oficial já existente, não implicando na abertura de novas vias e nem no prolongamento das vias já existentes.

Art. 4º O parcelamento do solo urbano atinentes aos loteamentos e desmembramentos continuarão seguindo disposições da Lei Municipal nº 457/2002 em vigor e as normas da Lei Federal nº 6766/1979.

Art. 5º - Para fins de desdobro o requerente deverá apresentar:

I – 01 (uma) via de compromisso de compra e venda ou escritura do imóvel ou certidão imobiliária atualizada;

II – 03 (três) vias de memorial, descrevendo a área a ser desdobrada e as áreas resultantes, com nome e assinatura do proprietário;

III – 01 (uma) via da ART junto ao CREA/MG do responsável pelos projetos;

IV – 03 (três) vias de planta do imóvel com a subdivisão proposta em escala adequada, com as seguintes características:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) na planta deverá constar as medidas e confrontações;
- b) escala utilizada;
- c) nome e assinatura do proprietário;
- d) indicar o número do lote, quadra e loteamento;
- e) identificar com letra, a subdivisão, após o número original do lote, a partir da letra A.

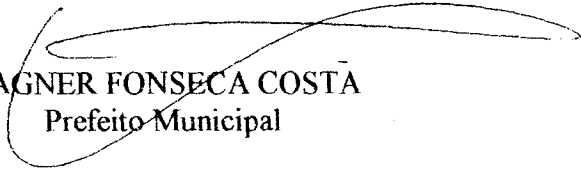
Art. 6º O decreto autorizativo do desdobro será o instrumento hábil a ser levado ao Cartório de Registro de Imóveis para o desdobramento da matrícula e demais atos necessários.

Art. 7º A Prefeitura Municipal poderá exigir na apreciação da subdivisão, além dos elementos constantes da presente lei, informações ou documentos que julgue necessários a perfeita elucidação do pedido.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maripá de Minas (MG), 08 de julho de 2009.

  
VAGNER FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal